



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231763 - SP (2025/0331101-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ERIKA APARECIDA PEGO
ADVOGADOS : DJONES XAVIER BASSO - SP346660
ROBERTA FUSTER STEFANINI - SP485346
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
DANIEL RODRIGO ARROYO MARTINS VIEIRA - SP419081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A arguição de ofensa aos artigos 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 757 do Código Civil é apresentada de forma genérica, sem a demonstração precisa de como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos. Tal deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a matéria federal suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Ainda que superados os óbices anteriores, a pretensão recursal de afastar a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária para furto mediante fraude demandaria a reinterpretação da referida cláusula e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2231763 - SP (2025/0331101-9)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ERIKA APARECIDA PEGO
ADVOGADOS : DJONES XAVIER BASSO - SP346660
ROBERTA FUSTER STEFANINI - SP485346
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
DANIEL RODRIGO ARROYO MARTINS VIEIRA - SP419081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A arguição de ofensa aos artigos 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 757 do Código Civil é apresentada de forma genérica, sem a demonstração precisa de como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos. Tal deficiência na fundamentação atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre a matéria federal suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Ainda que superados os óbices anteriores, a pretensão recursal de afastar a validade da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária para furto mediante fraude demandaria a reinterpretação da referida cláusula e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **ERIKA APARECIDA PEGO** contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 536/541, e-STJ), que não conheceu do recurso especial interposto pela ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 447-449, e-STJ):

APELAÇÃO. Ação de indenização securitária. Respeitável sentença de parcial procedência. Inconformismo da seguradora. Acolhimento. Agravamento do risco pela segurada caracterizado. Inquestionável a entrega voluntária do automóvel e das chaves ao criminoso pela autora, como também a existência de cláusula contratual que expressamente exclui o furto mediante fraude da cobertura securitária. Observa-se que referida cláusula atende ao comando previsto no artigo 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, redigida com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Validade da predeterminação dos riscos. Inteligência do artigo 757 do Código Civil. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 453-466, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 757 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a abusividade da cláusula excludente de cobertura por ser genérica e exigir conhecimento técnico-jurídico incompatível com o consumidor médio. Alegou violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Apontou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo e pugnou pelo reconhecimento do dano moral decorrente da negativa indevida de cobertura.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do recurso especial (fls. 536-541, e-STJ), com base nos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação, por indicação genérica dos dispositivos legais tidos por violados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) ausência de prequestionamento específico da matéria federal, com aplicação das Súmulas 282 e 356/STF; c) a pretensão recursal demandaria reexame de cláusula contratual, o que é vedado pela Súmula 5/STJ; e d) inviabilidade de conhecimento do recurso pela alínea "c" por arrastamento e por ausência de cotejo analítico. Por fim, majorou os honorários advocatícios.

No presente agravo interno (fls. 544/554, e-STJ), a agravante reitera seus argumentos, insistindo no afastamento dos óbices sumulares. Defende que a fundamentação do recurso especial foi suficiente, pois a questão é puramente de direito, consistente na análise de abusividade de cláusula contratual. Sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito, uma vez que o Tribunal de origem invocou o art. 54, § 4º, do CDC para validar a cláusula, prequestionando, assim, todo o sistema consumerista. Afirma que não se busca a interpretação da cláusula, mas a análise de sua legalidade, o que afastaria a Súmula 5/STJ. Por fim, reitera a existência de dissídio jurisprudencial, inclusive envolvendo a mesma seguradora, e pugna pelo afastamento da majoração dos honorários recursais.

Contrarrazões a fls. 560-570, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar. Os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para infirmar a decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1. De início, no que tange à violação aos arts. 47, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 757 do Código Civil, a decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula 284/STF.

Com efeito, a recorrente limitou-se a apontar, de forma genérica, a violação aos referidos dispositivos, sem demonstrar, de modo específico e individualizado, em que medida o acórdão recorrido teria incorrido em ofensa direta a cada um dos comandos legais. A mera alegação de que a cláusula contratual 9.1, alínea "p", seria abusiva à luz do sistema protetivo do consumidor não supre a necessidade de particularizar a ofensa, correlacionando o teor do julgado com os incisos e parágrafos dos artigos mencionados, especialmente do art. 51 do CDC.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a fundamentação deficiente, que não permite a exata compreensão da controvérsia, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem rejeitou a tese de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, ao reconhecer que a prova pericial não era necessária para a solução da controvérsia.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.641.825/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.992.852/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ademais, quanto ao pleito de indenização por danos morais, a ausência completa de indicação de qualquer dispositivo legal federal supostamente violado reforça, de maneira contundente, a deficiência recursal, tornando inafastável a aplicação da Súmula 284/STF no ponto.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, o recurso especial também encontra óbice na ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

O acórdão recorrido fundamentou a validade da cláusula restritiva com base na predeterminação dos riscos (art. 757 do Código Civil) e no cumprimento do dever de informação (art. 54, § 4º, do CDC), por estar a cláusula redigida com destaque. Não houve, contudo, debate específico sobre a eventual abusividade da cláusula sob a ótica dos arts. 47 e 51 do CDC, notadamente quanto à alegação de que a exclusão de "furto mediante fraude" esvaziaria o objeto do contrato de seguro ou colocaria o consumidor em desvantagem exagerada.

A tese da agravante de que a menção a um dispositivo do CDC (art. 54) seria suficiente para prequestionar implicitamente todo o microssistema consumerista não encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, que exige o debate efetivo da questão federal pelo Tribunal de origem. Não tendo sido opostos embargos de declaração para provocar o exame da matéria sob o enfoque pretendido, a questão carece do indispensável prequestionamento.

Registre-se, ademais, que, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e, ao mesmo

tempo, afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC, especialmente quando a alegação de violação a este dispositivo é feita de forma genérica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia.** 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) - grifou-se

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) - grifou-se.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA DE POSTE CAUSADORA DE CHOQUES ELÉTRICOS QUE ATINGIRAM OS RECORRENTES. DANOS: MÚLTIPLAS FRATURAS, COM AMPUTAÇÃO INFRA PATELAR DA PERNA ESQUERDA DA PRIMEIRA RECORRENTE, LONGO PERÍODO DE TRATAMENTO. NECESSIDADE DE USO DE PRÓTESE E SEQUELAS ADVINDAS DAS LESÕES. PERÍCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. CAUSAS SUPERVENIENTES, ABSOLUTAMENTE INDEPENDENTES COMO ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A CAUSAÇÃO DO RESULTADO. ATUAÇÃO DE AGENTE EXTERNO ESTRANHO. VEÍCULO DE CARGA PERTENCENTE A TERCEIRO, QUE ATINGIU A FIAÇÃO TELEFÔNICA INSTALADA NO POSTE. TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. PRETENSÃO RECURSAL. REFORMA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO

ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. **2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).** 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 4. O exame da pretensão recursal quanto à existência de nexo causal entre o dano e a omissão da recorrida exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, reinterpretação de cláusula contratual, situação que faz incidir os enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021) - grifou-se.

3. Ainda que fosse possível superar os referidos óbices, a pretensão recursal esbarraria, inevitavelmente, na vedação da Súmula 5/STJ.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu que a cláusula 9.1, alínea "p", é clara, redigida com destaque e, portanto, válida, e que o sinistro (entrega voluntária do veículo e das chaves ao criminoso) se amolda à hipótese de exclusão de cobertura ali prevista ("furto (...) mediante fraude"). A insurgência da recorrente, embora apresentada como uma questão de legalidade, busca, em essência, conferir uma qualificação jurídica diversa aos fatos e uma interpretação distinta à cláusula contratual, a fim de considerá-la abusiva e inaplicável ao caso concreto.

Alterar a conclusão do acórdão recorrido para acolher a tese da recorrente demandaria, necessariamente, reinterpretar a disposição contratual para, então, aferir sua legalidade em face das normas consumeristas, providência incabível na via do recurso especial, conforme pacificado no enunciado da Súmula 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NA ANÁLISE DO CONTRATO E DAS PROVAS, AFASTOU O DEVER DE INDENIZAR. DEVER DE INFORMAÇÃO ATRIBUÍDO À ESTIPULANTE. EXCLUSÃO EXPRESSA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ FUNCIONAL (IFPD) E LABORATIVA (ILPD). PRETENSÃO DE REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem - que concluiu pela legitimidade da recusa de cobertura securitária, assentando que, em contratos de seguro de vida em grupo, o dever de informação sobre as cláusulas restritivas compete à estipulante, e que a apólice expressamente excluía a cobertura para invalidez decorrente de doença profissional, além de não prever indenização para a modalidade de invalidez laborativa (ILPD) que acomete o segurado - demandaria, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e o

reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas no âmbito do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.851.493/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

4. Por fim, a inviabilidade do conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, em razão da incidência das Súmulas 284/STF, 282/STF e 5/STJ, impede, por arrastamento, o exame do dissídio jurisprudencial suscitado com base na alínea "c". Ademais, como bem pontuado na decisão monocrática, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas sem demonstrar a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, em desatenção aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, a manutenção integral da decisão agravada, inclusive no que tange à majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.231.763 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331101-9

Número de Origem:
10345956220238260564

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERIKA APARECIDA PEGO

ADVOGADOS : DJONES XAVIER BASSO - SP346660

ROBERTA FUSTER STEFANINI - SP485346

BRUNA SANTOS CARVALHO - SP467611

RECORRIDO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159

CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822

FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

DANIEL RODRIGO ARROYO MARTINS VIEIRA - SP419081

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIKA APARECIDA PEGO

ADVOGADOS : DJONES XAVIER BASSO - SP346660

ROBERTA FUSTER STEFANINI - SP485346

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675

EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159

CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822

FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227

DANIEL RODRIGO ARROYO MARTINS VIEIRA - SP419081

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026